



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.914348/2012-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-002.263 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Recorrente** MINERACAO CAPIXABA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Data do fato gerador: 21/11/2012

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL.**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, como determinado na Súmula CARF nº 11.

**REINTEGRA. PRODUTOS BENEFICIADOS. TIPI. CÓDIGOS.**

Os produtos que dão direito ao crédito do REINTEGRA, identificados pelo código da TIPI, são aqueles relacionados no Anexo I do Decreto nº 7.633/2011.

**TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.**

A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo, Ricardo Piza di Giovanni, Marcos Antonio Borges (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-002.263 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10783.914348/2012-11

## Relatório

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/REC, com os acréscimos devidos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou o crédito pleiteado no PER/DCOMP 31911.75216.211112.1.5.17-4071. O pedido de crédito, relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, totalizou R\$ 1.783,67, tendo sido negado em sua totalidade por meio do Despacho Decisório n.º 041868590.

A decisão foi produzida a partir de rotina eletrônica de cruzamento de dados em que teriam sido realizados os seguintes procedimentos, conforme considerações iniciais constantes da Análise de Crédito do Despacho Decisório (e-fls. 16 e 17):

*"Os seguintes procedimentos foram realizados para a análise do direito creditório:*

*- Confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como suas respectivas vinculações;*

*- Verificação se os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram exportados, e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do Reintegra;*

*- Cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação." Da análise feita pelo sistema, teriam sido apuradas as seguintes inconsistências, tal como expresso no documento:*

*"No curso da análise do PER/DCOMP, foram apuradas as seguintes inconsistências:*

*Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra*

*[...]*

*Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida*

*[...]"*

Em decorrência das inconsistências apuradas, não foi reconhecido o crédito pleiteado. Intimada do despacho decisório em 22/01/2013, e-fls. 59, a interessada apresentou manifestação de inconformidade e documentos em 20/02/2013, juntados às e-fls. 2 a 58, alegando em síntese que:

1. A manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente;
2. As inconsistências apontadas não encontram fundamentos no Decreto n.º 7.633/2011, uma vez que este especifica, em seu Anexo, os produtos exportados que dariam direito a crédito do Reintegra, o que contemplaria a NCM dos produtos constantes das notas fiscais;
3. Que teria utilizado os CFOP 7102, 6502 e 7127 por erro cometido pelo setor administrativo da empresa e que o CFOP correto seria o 7101, ao que pugna pela produção de prova pericial com o objetivo de comprovar a realização de processo industrial que evidenciaria ter havido um simples erro material no preenchimento do CFOP.

4. Que teria direito à correção monetária de seu crédito com base na Taxa SELIC (cita jurisprudências);

5. Requer, por fim, o acolhimento da Manifestação de Inconformidade, a reconsideração das notas fiscais apresentadas, reconhecendo-se a totalidade do crédito Reintegra pleiteado, e que se corrija o crédito pela Taxa SELIC desde a data do pedido de ressarcimento, compensando-se os tributos vinculados ao ressarcimento, sendo o saldo ressarcido em espécie ao contribuinte.

Em continuidade, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em síntese, sob os fundamentos de que:

1. Embora tenha sido aventada pela defesa, a questão de um suposto erro cometido no preenchimento do CFOP da operação não seria determinante para o resultado da decisão recorrida, motivo pelo qual também se nega a produção de prova pericial para a verificação do mencionado equívoco;
2. Desde a época dos fatos tratados nos autos, a sistemática normatizada no âmbito da RFB seria no sentido de que eventual pagamento de pedido de restituição preceder-se-ia da verificação de ausência de débitos perante a Fazenda Nacional e da quitação de eventuais débitos mediante compensação de ofício, além de prever a atualização do crédito com a utilização da Taxa Selic, nos pedidos de restituição, ressarcimento e declaração de compensação.

O Recorrente foi intimado acerca do Acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade em 08/10/2020, conforme *TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM* anexado ao presente processo.

Em 06/11/2020, foi apresentado Recurso Voluntário, no qual, em sede de preliminar, alega-se a ocorrência de prescrição intercorrente e, quanto ao mérito, em síntese, são ratificadas as razões já apresentadas na peça que veiculou a Manifestação de Inconformidade.

## **Voto**

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Satisfeitos os requisitos da tempestividade e da competência do Colegiado para o exame da matéria posta, conheço do Recurso Voluntário.

A bem de delimitar a matéria aqui tratada, conforme consta em relatório, o Recurso Voluntário versa sobre pedido de ressarcimento de tributos pagos sob o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, no valor de R\$ 1.783,67, apurados no 1º Trimestre de 2012.

Feitas essas primeiras colocações, passo ao exame dos pontos que restam em debate, no presente processo.

### 1. Da Prescrição Intercorrente

Segundo discorre o Recorrente, a inobservância do prazo estabelecido pela Lei n.º 9.873/1999, no seu § 1º do art. 1º, a seguir reproduzido, acarretaria a perda do direito da Administração Pública de exigir do pagamento do crédito tributário por prescrição intercorrente (embora o termo usado na peça recursal seja apenas *prescrição*), em face ao tempo excessivo de trâmite do processo administrativo-fiscal.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considero, contudo, que o dispositivo em alusão não traz qualquer repercussão ao lançamento de ofício, não tendo o condão de extinguir o crédito tributário ou a ação de cobrança correspondente, nem mesmo de interrompê-la, de acordo com o art. 174 do CTN, *caput* e parágrafo único<sup>1</sup>.

Não há que se falar que prescrito, também, o direito à punição decorrente da conduta praticada, porque tal figura (prescrição intercorrente) não encontra previsão na legislação que regula o processo administrativo fiscal, notadamente no Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), de incidência específica sobre os processos desta natureza.

Para finalizar, afasta-se ainda a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o Colegiado tem jurisprudência sólida em relação à inaplicabilidade do instituto em menção ao processo administrativo fiscal, entendimento este consubstanciado na Súmula CARF n.º 11, em destaque:

Sumula CARF n.º 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em conclusão, rejeita-se a preliminar suscitada.

---

<sup>1</sup> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp n.º 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## 2. Do Mérito

De acordo com o Despacho Decisório exarado pela unidade de origem da RFB, os produtos que dão direito ao REINTEGRA, identificados pelo código NCM, estão relacionados em ato normativo, porém nenhum dos produtos discriminados na nota fiscal n.º 4961 se enquadraria no rol de produtos relacionados na ficha Bens Exportados do PER/DCOMP, que dariam direito ao crédito.

A discussão sobre a matéria foi colocada à DRJ, que confirmou o entendimento do órgão de origem da RFB, em acórdão no qual se consignou o seguinte:

**O PER/DCOMP 31911.75216.211112.1.5.17-4071 visou o reconhecimento de crédito relativo a apenas uma Nota Fiscal, a de número 4961. O crédito solicitado na ficha "Ficha Bens Exportados - Reintegra" foi referente à NCM 6802.91.00, no valor de R\$ 1.783,67.**

**Dentre as diversas Notas Fiscais anexadas ao processo, encontra-se a referida NF 4961, e-fls. 56. O documento evidencia uma operação de venda para o exterior de produtos classificados na NCM 2515.12.10, no valor total de R\$ 12.410,88.** Nota-se desde já uma incompatibilidade nos valores, uma vez que, mesmo que o produto constante na Nota Fiscal gerasse direito a crédito de Reintegra, o valor seria limitado a R\$ 372,32 (3% de R\$ 12.410,88). Incorretamente o pedido de crédito atribuiu à referida Nota Fiscal o valor de R\$ 59.475,47, chegando assim à conclusão de que o crédito a ser solicitado perfazia R\$ 1.783,67.

Sobre o tema, o Recorrente argumenta que Os produtos constantes nas notas fiscais que anexou, em instrução ao pedido do crédito reintegra, constam da Seção XIII da tabela TIPI, quais sejam “OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS”.

6802.93 -- Granito

6802.93.10 Esferas para moinho

6802.93.90 Outros

Por outro lado, o Recorrente, na mesma peça, assume o equívoco na escrituração, por *simples falta de preparo ou desconhecimento dos funcionários que trabalham no setor de emissão de notas*, pugnando pela produção da prova pericial, para comprovar o processo industrial alegado.

De tudo quanto exposto, a meu entender, assiste razão à decisão recorrida.

É que o Decreto n.º 7.633/2011, que Regulamenta o REINTEGRA, em seu Anexo I, inclui no regime em comento os produtos classificados sob o código 68 da TIPI, excetuado o 6801.00.00.

Apenas analisando o Pedido de Ressarcimento, em tese, não haveria incorreção no preenchimento do código da TIPI, ou seja, o produto descrito no formulário, correspondente à nota fiscal n.º 004691, faria *jus* ao crédito;

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 5.1			
27.187.277/0001-21	31911.75216.211112.1.5.17-4071	Página 4	
Ficha Notas Fiscais de Exportação Direta - Reintegra			
000001. CNPJ do Estabelecimento Emitente: 27.187.277/0001-21			
Série/Subsérie: U			
Número da Nota Fiscal: 000004961			
Data de Saída: 26/02/2012			
Valor Total NF:			59.475,47
Valor Base Cálculo Reintegra:			59.475,47

Contudo, quando se volta à análise da própria nota fiscal em referência, verifica-se que o produto ali indicado não está classificado no mesmo código do pedido de ressarcimento, informando-se naquela produto classificado no NCM 2515.12.10 (Mármore). Tampouco o valor informado no PER/DCOMP (R\$ 59.475,47) estaria de acordo com aquele indicado no corpo do documento fiscal (R\$ 12.410,88), conforme se verifica em face ao exame deste, às fls. 36/38 (Documentos Comprobatórios – Outros – Notas fiscais e outros).

Essa incompatibilidade de informações entre os documentos expedidos pelo Recorrente – PER/DCOMP, notas fiscais e também a própria escrituração contábil–, gerou a glosa promovida no Despacho Decisório, que considero acertada.

Inaplicável, na situação que se coloca, a realização de perícia, conforme pleiteado, em razão do procedimento se prestar a esclarecer ponto de natureza técnica em específico, que reste nebuloso nos autos, sendo capaz de impedir o julgador de formar sua convicção por falta de conhecimento sobre a natureza do produto. Não é realmente o caso.

O que se verifica, a partir do exame dos autos, é que há uma pretensão de alteração dos dados apresentados no PER, o que representa inovação no pedido inicial analisado pela Unidade de Origem, que, a seu turno, debruçou-se sobre as informações transmitidas pelo Recorrente.

As modificações pretendidas podem ser promovidas apenas por meio de PER Retificador, após o qual a autoridade fiscalizadora examinará todo o conjunto de PER e Declarações vinculados, emitindo Despacho Decisório a respeito do crédito pleiteado.

Não se trata de mero formalismo por parte da autoridade julgadora, eis que não é possível em fase recursal modificarem-se dados do pedido original do contribuinte.

No que concerne ao pedido de atualização monetária por meio da Taxa Selic, este perde seu objeto em razão da inexistência de crédito a ser reconhecido. Contudo, registre-se que por força do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995, alterado pelo art. 73 da Lei n.º 9.532/1997, é obrigatória a aplicação da Taxa Selic na compensação ou restituição no âmbito da RFB<sup>2</sup>.

Por todo exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

---

<sup>2</sup> Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (...)

4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.